



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2021360-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é autor MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, são réus BANCO BRADESCO S/A e MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a petição inicial e julgaram extinto o processo, sem exame do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO L THEODÓSIO (Presidente), RICARDO CHIMENTI, EURÍPEDES FAIM, ERBETTA FILHO, SILVA RUSSO E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº: 2021360-83.2025.8.26.0000

AUTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

RÉUS: BANCO BRADESCO S/A E MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 36859

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA – Pretensão de rescisão de acórdão que afastou a cobrança de multa aplicada com base em lei revogada após a lavratura do auto de infração – Ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 525, § 15 e no artigo 535, § 8º do CPC, tendo em vista o julgamento do Tema 1199 pelo STF – Ausência de interesse processual – Tema 1199 STF que dispõe sobre a irretroatividade de lei mais benéfica nos casos de responsabilidade por improbidade administrativa - Descabimento da ação rescisória – Indeferimento da petição inicial, com extinção da rescisória.

Vistos.

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO** na qual requer, com fundamento no disposto no artigo 525, § 15 e artigo 535, § 8º do CPC, a rescisão do acórdão proferido nos autos da apelação nº 1003036-27.2018.8.26.0576 que manteve sentença que afastou a cobrança referente aos autos de infração 18663, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 11.795/2015 revogou a Lei Municipal nº 11.262/2012, não mais prevalecendo a infração consistente em ausência de vigilância 24 horas em caixa eletrônico e, por consequência, a penalidade tributária, em obediência à regra geral da retroatividade da lei mais benéfica consoante o disposto no inciso XL, do artigo 5º da Constituição Federal.

Sustenta, em suma, que a decisão aplicou, por analogia, o princípio da retroação benéfica das sanções

de natureza penal à multa inserida no sistema administrativo-sancionador, a despeito da ausência de previsão expressa de retroatividade na lei revogadora.

Alega que, no entanto, referida interpretação passou a ser considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 1.199 no qual, embora a questão de fundo diga respeito à possibilidade de retroação da norma mais benéfica da Lei 14.230/2021 (revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa) por força da incidência do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (em contraposição ao artigo 5º, XL), a interpretação constitucional levada a efeito é aplicável a todo o sistema administrativo sancionador, dando ensejo à aplicação da interpretação decorrente a inúmeras hipóteses de sanções administrativas em situação de similitude, como no caso concreto.

Requer a rescisão do acórdão recorrido com novo julgamento.

É o relatório.

A petição inicial deve ser indeferida por falta de interesse processual.

A autora ajuizou, em 10/11/2017, execução fiscal em face do réu Banco Bradesco para cobrança de multas provenientes do auto de infração nº 18277, com vencimento em 09.06.2014, lavrado em decorrência do excessivo tempo de espera em fila de atendimento, com base na Lei Municipal nº 9.428/2005, alterada pela Lei Municipal nº 9.656/2006 e do auto de infração nº 18663, com vencimento em 24.06.2015, lavrado em decorrência da ausência de serviço de vigilância 24 horas nos caixas eletrônicos, com base na Lei Municipal nº 11.262/2012.

Em 29/01/2018 o banco réu opôs embargos à execução, tendo a sentença julgado parcialmente procedente o pedido dos embargos à execução para manter a cobrança referente ao auto de infração 18277 e afastar a cobrança referente ao auto de infração 18663, sob o fundamento de que a Lei Municipal nº 11.795/2015 revogou a Lei Municipal nº 11.262/2012, não mais prevalecendo a infração e, por

consequência, a penalidade tributária, em obediência à regra geral da retroatividade da lei mais benéfica consoante o disposto no inciso XL, do artigo 5º da Constituição Federal.

A sentença foi mantida pela 18ª Câmara de Direito Público.

A autora interpôs recurso especial, o qual não foi admitido e interpôs agravo o qual não foi conhecido, com trânsito em julgado em 03/03/2021, tendo os autos retornado para o cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 27.09.2023.

Agora pretende a autora, com fundamento na tese fixada no Tema 1199 do STF a rescisão do acórdão com novo julgamento.

A autora fundamenta a presente ação rescisória no artigo 525, § 15 e no artigo 535, § 8º do CPC.

Vale aqui transcrever parte do artigo 525 do CPC:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a

Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

E assim dispõe o artigo 535, § 8º do Código de Processo Civil:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em

julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”.

Por sua vez, assim foi definida, no julgamento do ARE 843.898, ocorrido em 18/12/2022 a tese no Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei”.

O acórdão daquele recurso ficou assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DE REGRAS RÍGIDAS DE REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS CORRUPTOS PREVISTAS NO ARTIGO 37 DA CF. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 5º, XL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA. APLICAÇÃO DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS SOMENTE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI, OBSERVADO O RESPEITO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E A COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). RECURSO

**EXTRAORDINÁRIO PROVIDO COM A FIXAÇÃO DE TESE
DE REPERCUSSÃO GERAL PARA O TEMA 1199.**

(...)

11. O princípio da retroatividade da lei penal, consagrado no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal (“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”) não tem aplicação automática para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa, por ausência de expressa previsão legal e sob pena de desrespeito à constitucionalização das regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos com flagrante desrespeito e enfraquecimento do Direito Administrativo Sancionador. (...)” – grifamos.

Como se percebe, o julgamento do Tema 1199 pelo STF se limitou a tratar da irretroatividade da Lei 14.230/2021 que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa e, embora tenha se fundamentado no disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, não considerou esse fundamento de forma genérica ou mais abrangente para outras hipóteses, limitando-se aos casos de improbidade administrativa.

A mera menção, no Tema 1199 pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal não faz coisa julgada e tão pouco possui efeito vinculante, não se sobrepondo mencionado inciso, ao quanto previsto no artigo 5º, inciso XL, fundamento do acórdão que pretende a autora rescindir.

Portanto, verifica-se que não há o cumprimento do requisito previsto no artigo 525, § 12 do Código de Processo Civil para ajuizamento de ação rescisória.

E ainda que se pudesse falar em aplicação do Tema 1199 do STF, é certo que o auto de infração em discussão tinha vencimento em 24.06.2015 e a Lei Municipal 11.795/2015 que revogou a lei que o fundamentou foi publicada em agosto de 2015, muito antes do ajuizamento da execução fiscal (novembro de 2017), não havendo que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada que ampare a pretensão da autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto, indefere a petição inicial e julga extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, I do Código de Processo Civil.

REZENDE SILVEIRA
Relator